



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356800-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA CLAUDIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004195

Agravo de Instrumento 2356800-04.2024.8.26.0000

COMARCA: Poá

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravado: Maria Claudia da Silva

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE TUTELA.**

I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto por Centro Trasmontano de São Paulo contra decisão que indeferiu a concessão de tutela para suspender liminarmente o plano de saúde, sob alegação de fraude por omissão de patologias preexistentes. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela recursal, diante da alegação de fraude por ocultação de doença preexistente. III. Razões de Decidir. 3. A suspensão ou rescisão contratual por alegação de fraude é matéria complexa e controvertida, necessitando de apuração criteriosa durante a instrução probatória. 4. A suspensão liminar do plano de saúde pode expor a agravada a danos graves e de difícil reparação, justificando a negativa de provimento ao recurso. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A suspensão de plano de saúde por alegação de fraude requer apuração criteriosa em instrução probatória. 2. A proteção à saúde do beneficiário justifica a negativa de tutela liminar em casos de alegação de fraude não comprovada.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Centro Trasmontano de São Paulo** em face de **Maria Claudia da Silva** contra decisão que indeferiu a concessão de tutela ao agravante que objetivava obter a suspensão liminar do plano de saúde da agravada diante de suspeita de fraude (**Fls.**

Agravo de Instrumento nº 2356800-04.2024.8.26.0000	Voto nº	004195	2
--	---------	--------	---

109-110 – Processo nº 1005443-47.2024.8.26.0462).

Sustenta a agravante que a agravada contratou plano de saúde, sem, contudo, declarar patologias preexistentes que a acometem, quais sejam *anomalias da relação entre arcadas dentárias*. Argumenta que a agravada agiu de má-fé, posto que omitiu informações essenciais à contratação. Desta forma, diante de suspeita de fraude, requer a concessão de tutela recursal para suspender o plano de saúde da agravada e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a tutela requerida.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 76/77).

Ausente contraminuta (fl. 89).

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, a análise restringe-se à verificação da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *“a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais elementos, contudo, não se encontram presentes nos autos.

Isto porque a suspensão ou rescisão contratual, mediante a alegação de fraude, devido à ocultação de doença preexistente pela agravada é matéria complexa e controvertida, necessitando de apuração criteriosa durante a instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Neste contexto, de rigor aguardar a manifestação da agravada na origem, sobretudo porque a suspensão liminar de seu plano de saúde a princípio possui o potencial de expor sua saúde a danos graves e de difícil reparação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica